JURISPRUDÊNCIA

TC nº 868/92*83

Licitação - Dispensa - Exclusividade - prestação de serviços de produção executiva, infra-estrutura, som, palco, iluminação e divulgação de evento - não configuração da hipótese dispensa - ajuste não acolhido, com imposição de multa de 238,30 UFIR's - Lei 10544/88, art. 64, inciso X, § 1º - RECURSOS - negado provimento

Egrégio Plenário

Sob exame o Contrato nº 09/91, firmado pela Secretaria Municipal de Cultura e a ANHEMBI - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de produção executiva, infra-estrutura, som, palco, iluminação e divulgação do evento 'INAUGURAÇÃO DO VALE DO ANHANGABAÚ', realizado nos dias 20, 21 e 22 de dezembro de 1.991.

O ajuste foi celebrado com dispensa de licitação, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do inciso X, do art. 64, da Lei nº 10.544/88. Esse fundamento foi examinado pela A.T., que entendeu-o conforme aos preceitos legais (fls. 152/156).

Estipulou a cláusula 3ª do instrumento, que a ANHEMBI deveria subcontratar a empresa CARTEL de Produção, Realização, Administração e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda., vencedora de projeto artístico cultural, conforme licitação realizada pela Secretaria Municipal de Cultura (Carta Convite nº 303/91), cuja despesa foi por mim acolhida no TC nº 9.864/92*51 (Juízo Singular).

Ficou determinado, ainda, no parágrafo primeiro daquela cláusula, que caberia à Anhembi a contratação da infra-estrutura e artistas **não identificados nominalmente** na proposta da CARTEL e, no parágrafo segundo, à CARTEL, a contratação e pagamento dos artistas **nominalmente citados** na referida proposta.

O Departamento de Auditoria da Administração Direta apurou ter a Secretaria Municipal de Cultura onerado dotação orçamentária de forma inadequada, consignando, porém, estar exaurida qualquer possibilidade de correção, em face da matéria ser inerente ao orçamento de 1991.

Realizou, ainda, o exame da execução contratual, sob o aspecto contábil orçamentário, aferindo que o valor **empenhado** pela Secretaria Municipal de Cultura foi **liquidado** e **pago** à ANHEMBI, conforme atesta a N. Fiscal/Fatura de Serviços nº 783.

O então Relator do processo, Conselheiro Planet Buarque, determinou que a AUDITORIA INDIRETA realizasse diligência com o fim de verificar o que fora gasto pela ANHEMBI com a execução do ajuste, demonstrando-se que o valor por ela recebido foi destinado

às contratações de empresas do ramo de iluminação, sonorização, espetáculos pirotécnicos e, ainda, de natureza artística, estes últimos por intermédio da CARTEL, conforme demonstrado às fls. 460.

Consignou, porém, às fls. 311/318, que não fora comprovada a realização de todos os eventos.

A Anhembi, instada a manifestar-se, informou não ter encontrado documentos que comprovassem a realização dos eventos.

A respeito, a AT/Jurídica, por sua Chefia, às fls. 348/349, assim concluiu: "...não havendo modo de se comprovar que a despesa foi efetivada de acordo com os objetivos desejados pela Secretaria de Cultura, o descaso com que os então responsáveis pela Anhembi conduziram a aplicação do dinheiro público não pode merecer, data venia, o beneplácito desta Corte."

Notificados, os responsáveis pelos atos, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta, apresentaram as competentes defesas. A Assessoria Jurídica, após examiná-las, opinou, desta feita, no sentido da regularidade dos atos praticados, posto que entendeu comprovada a realização dos eventos, à vista da documentação trazida aos autos.

Buscando, ainda, apurar a comprovação da realização do objeto contratual, determinei que a Secretaria de Cultura encaminhasse cópia do videocassete, bem como cópias xerográficas do "clipping" elaborado à época do evento.

Esse material foi examinado por AUD-IND que atestou conter a fita de vídeo, anexa ao presente, imagens inanimadas referentes a dança de bailarinas, não confirmando, porém, se as fotos são relacionadas com a programação da reinauguração do Vale. Quanto aos "clippings", consignou que foram juntadas ao processo várias cópias de reportagens veiculadas em jornais de grande circulação, noticiando a realização dos eventos em causa.

Com o fim de esclarecer questões a respeito da contratação da CARTEL, determinei que AUD IND realizasse novos exames, apurando-se, de acordo com os relatórios de fls., que a ANHEMBI, pelos Contratos de Prestação de Serviços nºs 364/91, 365/91 e 363/91, contratara a própria CARTEL, **com amparo na exclusividade,** objetivando a apresentação de 03 (três) grupos de natureza artística.

Entretanto, somente 1 atestado de exclusividade, de apenas 0l (um) grupo, fora apresentado (fls. 465).

Novamente determinei a intimação dos responsáveis. Apresentou defesa a então Secretária Municipal de Cultura, às fls. 526/532, transcorrendo "in albis" os prazos concedidos aos então Diretores da Anhembi, Srs. Dilermando Allan Filho e Pedro D'Aléssio.

As razões apresentadas pela Sra. Marilena de Souza Chauí foram examinadas pela Sra. Assessora Jurídica, Dra. Maria Regina M.F.Conti, que se manifestou: "...as publicações contidas nos autos podem, ainda que em caráter excepcional, ser recebidas como comprobatórias da efetiva prestação dos serviços avençados, pelo que ratificamos as conclusões dos ínclitos Assessores pre-opinantes.".

Concluiu, ao final, ser procedente a alegação da recorrente de que sua responsabilidade se restringiu à avença firmada com a Anhembi, não lhe cabendo, pois, elucidar questões referentes às celebradas pela Anhembi e terceiros.

Encerrando a instrução processual, a P.F.M. e S.D.G. manifestaram-se no sentido do acolhimento dos instrumentos, à vista do tempo decorrido, da irreversibilidade à situação original e, ainda, da ausência de indícios de má fé, ou de atos de improbidade dos agentes público.

É o relatório.

São Paulo, 1º de abril de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, voto:

- pelo acolhimento do Contrato nº 09/91, celebrado pela Secretaria Municipal da Cultura com a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

- pela aprovação dos Contratos de Prestação de Serviços, celebrados pela Anhembi e terceiros: Contrato s/ nº , datado de 16/12/91 - Contratada: Iris Locadora de Equipamentos de Iluminação Ltda., Contrato AJU nº 359/91 - Contratada: Instalson - Instalações Sonoras Ltda., Contrato AJU nº 360/91 - Contratada: Mills Equipamentos Ltda., Contrato s/nº, datado de 16/12/91 - Contratada: Showtécnica Shows Pirotécnicos Com. Imp. e Exportação Ltda., Contrato s/nº, datado de 16/12/91 - Contratada: Cartel de Produção - Realização, Adm. e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda. e Contrato AJU nº 365/91 - Contratada: Cartel de Produção - Realização, Adm. e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda.

- pelo não acolhimento dos Contratos de Prestação de Serviços AJU nºs 363/91 e 364/91 (fls. 206 e 204), celebrados pela Anhembi com a empresa Cartel, pelo fato de não ter sido comprovada a exclusividade, aplicando-se aos ordenadores das Despesas, Srs. Dilermando Allan Filho e Pedro D'Aléssio, multa de 238,30 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II da Lei 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

São Paulo, 1º de abril de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.868.92-83, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato nº

09/91, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, acolher os seguintes Contratos de prestação de Serviços, celebrados pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e Terceiros: Contrato s/nº, datado de 16/12/91 – *Contratada:* Iris Locadora de Equipamentos de Iluminação Ltda., Contrato AJU nº 359/91 – *Contratada*: Instalson – Instalações Sonoras Ltda., Contrato AJU nº 360/91 – *Contratada*: Mills Equipamentos Ltda., Contrato s/nº, datado de 16/12/91 – *Contratada*: Showtécnica Shows Pirotécnicos Comp. Imp. e Exportação Ltda., Contrato s/nº, datado de 16/12/91 – *Contratada*: Cartel de Produção – Realização, Adm. e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda. e Contrato AJU nº 365/91 – *Contratada*: Cartel de Produção - Realização, Adm. e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, não acolher os Contratos de prestação de Serviços AJU nº 363/91 e 364/91 (fls. 206/204), celebrados entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a empresa Cartel de Produção – Realização, Administração e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda., pelo fato de não ter sido comprovada a exclusividade, aplicando-se aos ordenadores das despesas, Senhores Dilermando Allan Filho e Pedro D'Alésio, multa de 238,30 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor, e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO.
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos, na presente fase, do julgamento de recursos interpostos por **Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A** e por **Dilermando Allan Filho** contra o V. Acórdão datado de 1º de abril de 1998, anexado sob fls. 551/552, que rejeitou os Contratos de Prestação de Serviços n.º 363/91 e 364/91, celebrados entre a Anhembi e a empresa Cartel de Produção - Realização, Administração e Assessoria de Eventos Culturais S/C Ltda., por não ter sido comprovada a exclusividade da contratada, e aplicou multa de 238,30 UFIR's aos ordenadores da despesa, **Srs. Dilermando Allan Filho e Pedro D'Alésio**, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal, na redação conferida pela Resolução nº 3/96.

Em seu apelo, a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A pugna pelo acolhimento dos contratos tidos como irregulares, notadamente em virtude do

tempo decorrido a determinar a irreversibilidade da situação gerada, e da ausência de comprovação de má-fé ou improbidade.

De sua parte, o Senhor **Dilermando Allan Filho**, após defender a ocorrência de prescrição, busca a reforma do julgado guerreado, e o conseqüente arquivamento dos autos.

Importante deixar consignado. nesta oportunidade. que o Senhor **Pedro D'Alésio**, embora regularmente notificado dos termos do v. acórdão de fls. , deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

Instada a manifestar-se sobre os recursos, a Douta Assessoria Técnica-Jurídica desta Casa, em parecer de fls. 576/592, da lavra do laboroso assessor César Marcos Klouri, opinou pelo seu conhecimento (fls. 563/573), afastada a preliminar de prescrição sustentada pelo Recorrente **Dilermando Allan Filho,** e, no mérito, orientando-se pelo improvimento, permanecendo íntegra a sanção imposta.

O Órgão Fazendário em seu pronunciamento de fls. 594, referindo-se ao parecer de fls. 506/509, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (fls. 563/573), não obstante a irregularidade ali apontada, por não haver possibilidade de retorno ao **"statu quo ante"**, considerando que situações indefinidas não se afeiçoam ao Direito. Segundo ainda o parecerista, como não consta dos autos nada que permita inferir ocorrência de má fé ou ato de improbidade, sendo esta circunstância não presumível, poder-se-ia deixar para fase de execução do julgado a apuração de eventual prejuízo ao Erário e sua quantificação, aferindo-se, ai sim, responsabilidades, visando o ressarcimento aos Cofres Públicos.

A Douta Secretaria Diretoria Geral, em parecer de fls. 595, no que se refere ao recurso oferecido pela Anhembi, reiterou o aduzido na manifestação de fls. 543/544, por entender que poderiam ser acolhidas as contratações levadas a efeito com a empresa Cartel, embora irregulares, porquanto os atos consignados já produziram seus efeitos, não mais existindo no mundo jurídico, remanescendo, contudo, a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades verificadas, com aplicação das multas.

No que tange ao apelo interposto por Dilermando Allan Filho, concluiu SDG pela fragilidade do deduzido, motivo ensejador da mantença do venerando acórdão impugnado.

É o relatório.

V O T O

Assim, vistos e relatados os autos, passo a proferir o meu voto.

Inicio pelo enfrentamento do recurso apresentado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Consoante salientado no relatório precedente, a Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A fundamentou seu apelo na ausência de má-fé e sobretudo, na irreversibilidade da situação estabelecida, em virtude do transcurso do tempo.

Seu singelo recurso, no entanto, pela fragilidade dos argumento postos, não tem o condão de infirmar a robustez da decisão recorrida, não merecendo, portanto, provimento. Na verdade, conforme muito bem assinalado pela Assessoria Técnica desta Corte, a irregularidade que maculou os contratos não pode ser desconhecida, desconsiderada ou relevada pelo mero curso do tempo.

Na seqüência, atenho-me no recurso interposto pelo Senhor Dilermando Allan Filho, afirmando, desde logo, não ser ele merecedor de melhor destino.

À mingua de argumentos sólidos, aptos a ensejar debate elevado do ponto de vista técnico e ético, o Recorrente deixa de impugnar o decisório, limitando-se a tentar minimizar a competência dos Tribunais de Contas. E vai além o Recorrente, invertendo a ordem normal do processo, colocando-se na posição de julgador a reclamar respostas do Tribunal.

Pífias, quando pouco, as alegações do Recorrente não reclamam maior esforço para serem afastadas.

Efetivamente, pretender relegar as atribuições do Tribunal a de um mero emissor de parecer para apreciação do Legislativo é demonstrar total desconhecimento da doutrina e da jurisprudência dominante.

De outra parte, a tese da ocorrência da prescrição aventada pelo subscritor do recurso de fls. 563/572 oferece-se descabida e infundada, só podendo ser creditada a seu descontentamento.

Permito-me, ainda, deter-me um pouco mais no recurso ofertado por Dilermando Allan Filho, para repelir, com veemência as alegações assacadas contra o Tribunal de Contas, as quais têm origem no inconformismo do Recorrente, mostrando-se desqualificadas de qualquer conteúdo técnico ou ético.

Por todo o exposto:

1)recebo os recursos, eis que tempestivos;

2)rejeito o deduzido em preliminar pelo Senhor Dilermando Allan Filho;

3)nego provimento a ambos os apelos, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Determino o encaminhamento de cópias ao Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, para a tomada das medidas cabíveis, e ao Senhor Procurador Geral de Justiça, para conhecimento.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.868.92-83, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que tempestivos, rejeitando a preliminar argüida pelo Senhor Dilermando Allan Filho, e, no mérito, em negar provimento a ambos os apelos, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, para as medidas cabíveis, e ao Senhor Procurador Geral de Justiça, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator